



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03292/05**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE SÃO  
BENTO.APOSENTADORIA POR IDADE,  
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS  
AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
DETERMINA-SE PRAZO À  
AUTORIDADE COMPETENTE PARA  
PROVIDÊNCIAS.**

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00220/2.012**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03292/05** é alusivo à Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora **Paulina Hermínia da Conceição**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 25.082-15, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Bento (**fls. 04**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária -DIAPG sugeriu a notificação do Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento para as providências cabíveis no tocante à modificação dos cálculos proventuais (deve ser feito pelo cálculo do benefício médio, conforme determina a Lei nº 10.887/04, art. 1º) e do ato aposentatório, porquanto consta na fundamentação legal o cargo de Professor, quando o correto é Auxiliar de Serviços (**fls. 60**).

Após analisar a documentação encaminhada pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, sra. Marta Raniere da Silva<sup>1</sup>, a Auditoria manifestou-se

---

<sup>1</sup> Documento TC Nº 03456/09 (fls. 74/75).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03292/05

pela baixa de Resolução, assinando prazo à autoridade para a apresentação dos seguintes documentos:

- ✓ portaria de retificação, substituindo a referência ao cargo em que se deu a aposentadoria de "professor" para "auxiliar de serviços";
- ✓ último contracheque da servidora inativa;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota da lavra da então SubProcuradora, dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, acompanhou o posicionamento do órgão técnico (**fls. 81**). É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela assinação do prazo de trinta dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento para que, sob pena de multa, apresente os documentos solicitados pela Auditoria.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 03292/05**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03292/05

Município de São Bento para que, sob pena de multa, apresente os seguintes documentos, com relação à aposentadoria da servidora **Paulina Hermínia da Conceição**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 25.082-15, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Bento: **i.** portaria de retificação, substituindo a referência ao cargo em que se deu a aposentadoria de “professor” para “auxiliar de serviços”; **ii.** último contracheque da servidora inativa.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 17 de julho de 2.012

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***      ***Cons. André Carlo Torres Pontes***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***